

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E
ACESSIBILIDADE**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistra trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

PEDOFILIA VIRTUAL: DILEMAS JURÍDICOS E POSSÍVEIS RESOLUÇÕES

VIRTUAL PEDOPHILIA: LEGAL DILEMMAS AND POSSIBLE RESOLUTIONS

Arthwr Ferreira ¹
Sofia Araujo Pederzoli ²

Resumo

Esta pesquisa objetiva dialogar sobre o crime de pedofilia virtual, relacionando-o com a legislação e com informações estatísticas pertinentes a respeito do tema. Busca-se elucidar a razão deste crime ainda persistir e demonstrar as possíveis soluções para sua prevenção. Este trabalho está situado na área do Direito Penal e na subárea dos Direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, nossa pesquisa pertence a vertente metodológica jurídico-social, no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Nessa pesquisa, o raciocínio dialético será predominante.

Palavras-chave: Pedofilia, Virtual, Resoluções, Efetivação

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to discuss the crime of virtual pedophilia, relating it to the legislation and relevant statistical information on the subject. It seeks to elucidate the reason why this crime still persists and demonstrates possible solutions for its prevention. This work is located in the area of Criminal Law and in the sub-area of Children's and Adolescents' Rights. Therefore, our research belongs to the legal-social methodological approach, with regard to the type of investigation, in the classification of Witker (1985) and Gustin (2010) the legal-project type was chosen. In this research, dialectical reasoning will predominate. volume_up content_copy share star_border

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pedophilia, Virtual, Resolutions, Effectiveness

¹ Graduando em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, é imprescindível conceituar o termo pedofilia. Esta designação tem origem no grego antigo “*paederastías*” e consiste em um transtorno psíquico comportamental no qual os indivíduos adultos ou jovens maiores de dezesseis anos apresentam preferências sexuais por crianças antes da puberdade ou no início desta, assim como designado pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). Esta expressão, comumente, une tanto o desejo por indivíduos mais jovens quanto a prática de atos libidinosos com estes, consistindo em abuso sexual.

Sob esse viés, assim como designado pela Organização Mundial da Saúde, a pedofilia é uma doença, sendo tratada no âmbito da saúde e não sendo punida criminalmente apenas por possuir pensamentos libidinosos a respeito de crianças. Para que esta prática seja penalizada criminalmente, deve haver externalização da vontade, o que pode configurar em diversos crimes, como o estupro, a corrupção de menores, o ato obsceno e dentre outras práticas delituosas.

Nos últimos anos, é possível notar dados estarrecedores do uso crescente das redes sociais, bem como do aumento de casos relatados de pedofilia no Brasil e no mundo, de maneira concomitante. Tais dados indicam que no mês de agosto de 2015, havia mais de 1 bilhão de usuários ativos na plataforma do Facebook, 900 milhões no WhatsApp e 500 milhões no Instagram e no Twitter. Diante do exposto, é notório que a utilização das redes sociais no Brasil foi extremamente intensa, tendo em vista que em média 50% dos brasileiros passam a maior parte de seus tempos nas redes sociais (SAFERNET, 2014).

Nesse sentido, a maior parte do público que se encontra presente nas mídias sociais são os adolescentes e as crianças, isso ocorre pois estes se encontram no período de desenvolvimento de suas personalidades e, conseqüentemente, eles buscam conhecer mais sobre si mesmos e serem incluídos em círculos de amizade. Dessa maneira, como consequência da demasiada exposição nas redes sociais por parte das crianças e dos adolescentes, este se tornou um meio de execução de atos ilícitos, sendo denominados crimes virtuais e tendo como um de seus delitos mais usuais a pedofilia virtual.

Assim sendo, a presente pesquisa pretende analisar o crime da pedofilia virtual que vem se tornando cada vez mais recorrente no país e no mundo; e examinar como o Direito é capaz de colaborar com a redução da prática deste crime. Com isso, a pesquisa visa analisar métodos que proporcionem a proteção integral das crianças e dos adolescentes, assim como a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana a elas.

Este trabalho se propõe à vertente metodológica jurídico-social e sendo escolhido, no tocante ao tipo de investigação, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Além disso, o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

2. A UTILIZAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NO COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL

Inicialmente, deve-se ponderar que, em relação ao Código Penal, não há nenhuma previsão legal e exclusiva a respeito da pedofilia, conseqüentemente, essa legislação também não reverbera a respeito deste crime no meio cibernético, ou seja, a pedofilia virtual. Dessa maneira, nesta pesquisa e neste tópico especificamente, será necessário recorrermos a outros dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição. Além disso, também há discussões jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do tema que serão abarcadas neste título.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a pedofilia já era considerada crime, conforme estipulado em seu Art. 227, bem como no §4º do referido Art. (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Sob essa conjectura, é notório que a positivação do Art. 227 da Constituição Federal promulga os direitos e garantias fundamentais na sociedade. De modo equiparado, estes direitos também devem ser considerados prioridade absoluta no que se refere às crianças e aos adolescentes, tendo em vista que os jovens se encontram em condições análogas aos adultos, porém em estágio de desenvolvimento. Outrossim, é importante ressaltar a dimensão que este problema pode gerar futuramente a estes indivíduos, especialmente no âmbito psíquico.

Além disso, ainda na Constituição Federal, pode-se citar o inciso III do Art. 1º, que reverbera sobre a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Ao transpor essa estipulação legal para o tema da pedofilia virtual,

entende-se que este direito está sendo violado, dado que este deveria prezar pela garantia das necessidades básicas e vitais de cada indivíduo e, na prática, acontece o contrário. Ademais, tal garantia também está regulamentada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, tratando esta como inerente à condição humana, o que demonstra a importância deste dispositivo.

Além disso, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, dispositivo que rege a distribuição e o sancionamento dos direitos destes indivíduos, em seu Art. 240, ocorre a proibição do crime retratado nesta pesquisa científica, dispondo que: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” (BRASIL, 1990). Além disso, no Art. 241, ocorre a seguinte previsão: “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (BRASIL, 1990). Tais orientações foram inseridas na legislação mencionada no ano de 2008, através do Projeto de Lei 205/08 proposto pelo senado, com a finalidade de acompanhar a evolução tecnológica e, conseqüentemente, o surgimento dos crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes. Logo, entende-se que a legislação brasileira possui previsões legais que impedem a prática da pedofilia virtual, ou seja, há teoria a respeito do tema.

Do mesmo modo, ainda tratando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se citar o Projeto de Lei 4319/20, que está sendo analisado pela Câmara dos Deputadas e pretende fazer alterações tanto neste dispositivo quanto no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Em relação a legislação que protege os jovens, as mudanças estão relacionadas ao aumento da pena, nos casos de uso do material nas redes de comunicação, de quem fotografa ou filma, no caso de simulação de participação, de quem distribui e divulga e de quem adquire ou armazena pornografia infantil no âmbito virtual. Tais transições seriam importantes para exercer a função de evitar que o crime fosse cometido por receio de incorrer em uma pena significativa e para que os detentos se arrependam dos atos praticados.

Entretanto, apesar de tais previsões citadas, é evidente que isto não ocorre na prática, o que pode ser demonstrado por estudos feitos pela Polícia Federal, que postulam que o Brasil era o quarto país mais afetado pela pedofilia em modo geral no ano de 2008, sendo inclusive designado forças de combate para tentar minimizar o problema, entretanto, este problema não foi solucionado, ainda persistindo no país até os dias atuais, assim como retratado nesta pesquisa (BRASIL..., 2008). Somado a isto, pode-se citar dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância que postulam, especificamente, em relação a pedofilia virtual, que em média cinco crianças por dia sofrem com este problema no Brasil e que o número de sites que abordam estes conteúdos cresceu em 147 por cento entre os anos de 2012 e 2014 (SANTOS, 2017). Dessa

maneira, é visível a necessidade de conter esta circunstância através de medidas públicas preventivas e mitigadoras, de modo a reduzir o número de sites que envolvem este crime e o número de crianças e adolescentes afetados por esta circunstância.

Em decorrência da excessiva exposição das crianças e adolescentes no mundo virtual e da vulnerabilidade destes, este problema ainda persiste, dado que estes ainda não possuem capacidade para se proteger e para entender o perigo da demasiada exposição na internet. No que tange a vulnerabilidade, vale a pena postular que esta está diretamente relacionada à capacidade mental, a idade, o discernimento e demais informações que devem ser averiguadas de acordo com o caso concreto, de modo que apenas o consentimento não é o suficiente para a não culpabilidade desta circunstância, porém existem diversos questionamentos doutrinários a respeito desse termo em diversos temas do direito penal. Entretanto, é imprescindível afirmar que, muitas vezes, a prática do crime de pedofilia virtual ocorre através da coação e da ameaça, estando o consentimento da vítima viciado.

Dessa forma, este crime tem sido recorrente em diversas plataformas virtuais, como redes sociais, mensageiros instantâneos, redes de relacionamento e até mesmo sites destinados a esta finalidade, tendo, de maneira majoritária, a criação de uma pessoa falsa para atrair tanto a criança quanto o adolescente. Além disso, este crime pode ser consumado com que for pego em flagrante assistindo, divulgando ou agregando valores monetários a este tipo de conteúdo, tanto no formato de vídeos, quanto de fotos ou qualquer outro meio de exposição da criança e do adolescente pornograficamente na internet.

3. HIPOTÉTICOS MÉTODOS RESOLUTIVOS PARA O CENÁRIO ATUAL

Sob esse viés, é evidente a necessidade de efetivação dos dispositivos legais já existentes que asseguram a segurança da criança e do adolescente, da criação de outras políticas públicas consistentes e também de uma atuação mais efetiva dos pais na proteção e no cuidado dos filhos neste meio. Desta maneira, os indivíduos serão beneficiados em seu crescimento e desenvolvimento, minimizando o problema e futuramente colocando fim a esta circunstância.

Inicialmente, de acordo com o Ministério da Saúde, o número de abusos sexuais de crianças na internet não parou de crescer durante os últimos anos e indicam que os agressores virtuais se encontram em seus próprios lares, ou seja, passam mais tempo vinculados a internet; e, em detrimento disto, o número de vítimas de pedofilia virtual cresceu demasiadamente durante a pandemia da COVID-19, tendo em vista que todos tiveram de passar a maior parte do

tempo em suas casas. Com isso, o promotor de Justiça Casé Fortes, da cidade de Divinópolis/MG, afirma:

É muito importante que os pais se conscientizem de que eles precisam vigiar de perto. Isso não é invasão de privacidade, isso é uma questão de segurança e de responsabilidade legal. O menor de 18 anos está sob a responsabilidade dos pais, que tem para com ele o cuidado de olhar celular, computador, plataformas de jogos online. Isso tudo tem que ser visto pelos pais (FORTES, 2020).

À vista disso, nota-se que os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes possuem uma função imprescindível no combate à pedofilia virtual, uma vez que eles têm o dever de agir de maneira educacional e preventiva com os filhos, de modo que se busque ao máximo evitar que os seus filhos sejam vítimas da pedofilia virtual. Portanto, levando em consideração o aumento dos casos de pedofilia virtual na pandemia, tais acompanhamentos e conscientizações por parte dos pais e responsáveis devem ser ainda mais intensas durante este período, isso pois em 2019 foram registradas cerca de 2017 denúncias referentes a este crime. Já no ano de 2020 o número subiu para 5866 denúncias, ou seja, um aumento de 190% (ECA..., 2020).

Além do supervisionamento dos pais e dos responsáveis e da criação de políticas governamentais, é de extrema relevância a orientação por parte das escolas e colégios, o que deve ocorrer através da promoção de palestras feitas por indivíduos especialistas no assunto, em que sejam ressaltados os meios e os modos em que a pedofilia pode ocorrer, evidenciando que esta poderá ser realizada tanto nos ambientes físicos, quanto virtuais. Todavia, é importante salientar que tais palestras devem ser adequadas à idade das crianças e dos adolescentes, pois caso os palestrantes utilizem um linguajar jurídico e técnico, será extremamente difícil para que os jovens compreendam sobre o assunto, o que possui tamanha relevância para a resolução desta circunstância. Tais intervenções escolares deveriam ocorrer pelas instituições de ensino em parceria com o Ministério da Educação (MEC), que é o instituto do Estado responsável por promover estas práticas.

Além disso, o Estado, assim como citado anteriormente, também tem sua parcela de obrigações nesta circunstância. Além das intervenções escolares já propostas no parágrafo anterior, este deve ser responsável por efetivar as medidas públicas já existentes previstas tanto no ECA quanto na Constituição, de modo a punir definitivamente os criminosos desta prática e criar medidas para mitigar e prevenir a ocorrência deste problema, o que poderá ocorrer, por exemplo, através de projetos de lei, assim como alguns citados anteriormente e que ainda estão em processo de trâmite.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, é notória a problemática do tema da pedofilia virtual, uma vez que são violadas a proteção e as garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes, como a dignidade da pessoa humana. Portanto, é imprescindível que este delito seja discutido e analisado no âmbito jurídico do país, de modo que a sociedade não lide com o agravamento desta prática, que infelizmente está cada vez mais recorrente não só no Brasil, mas também no mundo. Sob esse viés, deve-se destacar que apesar de haver previsões legais a respeito deste tema, deve-se realçar, assim como já feito anteriormente, a ineficácia destes dispositivos legais. Dessa forma, é imprescindível que sejam propostas leis e normas jurídicas mais incisivas a respeito do tema e da promoção da eficácia do que já está positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Através das análises e interpretações realizadas neste trabalho a respeito do tema pedofilia virtual, com observação de fontes legais, jurisprudências e doutrinárias, conclui-se que esta circunstância ainda está distante de ser solucionada, estando condicionada a atuação positiva e efetiva dos entes federativos, das instituições de ensino e de alterações comportamentais em relação ao uso da internet dentro das casas. Pode-se inferir que tais responsáveis citados acima são os condutores para o encerramento deste tópico, dado que estes interferem diretamente nas vítimas e no entendimento destas a respeito do problema.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº250/2008*. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4329719&ts=1630427098928&disposition=inline>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL é o quarto no ranking da pedofilia, diz PF. **Portal Estadão** – 03/09/2008. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-o-quarto-no-ranking-da-pedofilia-diz-pf,235791>. Acesso em: 6 out. 2021.

ECA 30 anos: promotor de Divinópolis faz alerta sobre aumento casos de pedofilia na internet durante a pandemia. **Portal G1** – 13 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/07/13/eca-30-anos-promotor-de-divinopolis-faz-alerta-sobre-aumento-casos-de-pedofilia-na-internet-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 7 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Maiza. Especialistas ressaltam avanços no combate à pedofilia virtual. **Portal Correio Braziliense** – 23/03/2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/03/23/interna-brasil,582964/como-a-legislacao-e-a-investigacao-avancaram-no-combate-a-pedofilia.shtml>. Acesso em: 6 out. 2021.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.